

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. LUÍS TIBÉ)

Altera o art. 140 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo o candidato à habilitação realizar os exames em qualquer Estado ou no Distrito Federal, independentemente do local de seu domicílio ou residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O artigo 140 da Lei 9.503, de 23 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.140 A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

.....
.....

§1º. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

§2º. Os candidatos poderão realizar os exames em qualquer Estado ou no Distrito Federal, independentemente do local de seu domicílio ou residência. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito (CBT), é expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), atendidos os pré-requisitos estabelecidos no Código em comento.

Consoante o próprio CBT, o processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e a autorização para conduzir ciclomotores são regulamentados pelo CONTRAN. Ademais, sabe-se que os atos administrativos não podem inovar o que está previsto em lei, ou seja, não podem criar obrigações, mas apenas regulamentar e editar instruções para o cumprimento das normas legais. Nesse aspecto, os Estados ou o Distrito Federal não podem criar regras próprias no processo examinador dos candidatos, devendo tão somente cumprir as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Vale lembrar que a CNH, apesar de expedida por órgãos competentes nos Estados e no Distrito Federal, ainda de acordo com o CBT, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Nesse contexto, não se justifica a obrigatoriedade do candidato realizar os exames apenas nos locais de sua residência ou domicílio. Uma vez cumpridas as obrigações previstas em lei, o candidato poderá realizar o exame de acordo com sua conveniência ou comodidade, tendo em vista o bem-estar social do cidadão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação e célere tramitação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Deputado LUÍS TIBÉ

2011_16668